CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXII - N° 6.472

Terça-feira, 30 de Maio de 2023

Foto: Valdemiro Lopes



Sessão especial em reconhecimento ao profissional roadie

O vereador e presidente da Comissão de Cultura, Sílvio Humberto, dirigiu o evento

"Sinto-me muito honrado em fazer uma homenagem à turma da graxa, do som, iluminação, palco e, que, embora faça a roda girar em eventos, shows e espetáculos, tem atuação para além do setor cultural. A cidade de Salvador, mundialmente reconhecida pelo potencial criativo, tem uma dívida com essa gente que mostra seu valor", enfatizou o vereador Sílvio Humberto (PSB), na abertura da sessão, terça-feira (23), no Plenário Cosme de Farias.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Terça-feira,
30 de Maio de 2023

Ano XXXII
N° 6.472

Torneio de boxe arrecada mais de 1,5 tonelada de alimentos

O evento foi realizado, em Pernambués, com o suporte técnico e logístico do vereador Luiz Carlos Suíca

Fotos: Assessoria do vereador



Vereador Suíca foi homenageado durante o torneio

Lutas amadoras, olímpicas e profissionais, homenagens, arrecadação de alimentos e um público de quase duas mil pessoas. Foi esse o resultado do terceiro 'Nocaute Fight', realizado no sábado (27), no Centro Social Urbano (CSU) de Pernambués. Treze lutas marcaram o evento esportivo com cinco duelos femininos valendo o cinturão e sete lutas masculinas profissionais.

O marco da noite foi a luta de uma atleta mais que especial. Bruno Amorim, que tem Síndrome de Down, e treina há mais de dez anos no projeto mantido pelo treinador Amônio Silva, mais conhecido por 'Mone', levantou o público presente e recebeu sua premiação.



O vereador Luiz Carlos Suíca com o campeão olímpico Hebert Conceição

"Foi um grande espetáculo. Mais de mil pessoas presentes no CSU, com arrecadação de mais de mil quilos de alimentos onde todos colaboraram. Tivemos a presença ilustre do campeão olímpico Herbert Conceição e fui homenageado com uma luva de boxe olímpica autografada por diferentes campeões. Uma grande honra para toda a comunidade", sintetiza o vereador Suíca ao reconhecer a importância do trabalho de Mone com os atletas de periferia.

"Bruno levou o público ao delírio. Foi uma disputa que gerou nocaute técnico no segundo round", explica Mone.

O organizador lembra que o evento foi realizado com todo o suporte técnico e logístico do vereador Luiz Carlos Suíca (PT), que acompanhou até o início da madrugada de domingo (28) as premiações.

Outro destaque da noite foi a vitória de Ana Beatriz - atleta também do projeto do Grupo Alerta Pernambués (GAP) apoiado por Suíca. Bia tem apenas 18 anos e fez sua primeira luta dentro de casa. "Ela também levou o público ao delírio e venceu bem, levando o cinturão", completa Mone. O torneio foi considerado de grande porte com atletas de vários estados e de Salvador e Camaçari.

O atleta Leandro Faísca, que treina com Mone há mais de 20 anos, e foi cinco vezes campeão brasileiro no amador também se destacou na disputa. Foi sua quarta vitória no boxe profissional. "É um atleta que vai chegar longe e a gente pretende em breve trazer o título brasileiro dele profissional", frisa.

Também teve a luta com Yuri Marley, um atleta da academia treinado por Luís Cláudio Freitas. Venceu a luta também o jovem Carlos Rafael, atleta de Sergipe. Já Nathan Siqueira, que é um atleta de Mato Grosso que veio treinar em Salvador, fez sua luta no profissional, mas não ganhou o duelo, ficou com o empate. Arisson Tavares, também do projeto em Pernambués, é um atleta sete vezes campeão brasileiro no amador e fez sua terceira luta agora no profissional, mas não venceu.

Além de Suíca, foram homenageadas também a equipe do GAP, a coordenada do CSU Leide de Pádua, e a coordenadora-geral do SindilimpBA, Ana Angélica Rabello.



Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Roadies são homenageados em sessão que cobrou regulamentação da profissão

Vereador Sílvio Humberto presidiu atividade em sessão realizada terça-feira, 23, no Plenário Cosme de Farias

Fotos: Valdemiro Lopes



Sílvio Humberto homenageou 50 roadies com placas comemorativas

Em reconhecimento ao profissional roadie, o vereador e presidente da Comissão de Cultura, Sílvio Humberto (PSB), realizou a sessão especial em homenagem à categoria essencial nas produções de eventos, shows, espetáculos e demais atividades que envolvam palco. Na abertura da sessão, na terça-feira (23), no Plenário Cosme de Farias, Sílvio Humberto relatou a honra de ter sido o parlamentar escolhido para realizar com ineditismo a primeira celebração a estes profissionais.

"Sinto-me muito honrado em fazer uma homenagem à turma da graxa, do som, iluminação, palco e, que, embora faça a roda girar em eventos, shows e espetáculos, tem atuação para além do setor cultural. A cidade de Salvador, mundialmente reconhecida pelo potencial criativo, tem uma dívida com essa gente que mostra seu valor", pontua o vereador.

A sessão foi conduzida por Sílvio Humberto em parceria com o produtor cultural, pesquisador, radialista e articulador do reggae na Bahia, Flavus Régis. A mesa contou ainda com o presidente do SindRoadies, Jorge Mancha; a diretora geral da Fundação Cultural do Estado da Bahia (Funceb), Piti Canella; a diretora da Íris Produções, Irá Carvalho; o mestre em Cultura e Sociedade, Zulu Araújo; a presidente do PSB Salvador, Cássia Magalhães; o produtor técnico Tio Bill; o sonorizador João Américo; a gerente técnica do Teatro Castro Alves (TCA), Cláudia Salomão, e o presidente da Associação dos Profissionais de Eventos (APE) e SindiEventos, Adriano Malvar.



REGULAMENTAÇÃO

Na cena cultural há quase trinta anos como roadie e produtor, Jorge Mancha agradeceu a homenagem e pediu apoio na luta pela regulamentação da profissão.

De autoria do deputado federal Alexandre Padilha (PT-SP), o PL 3022/21, que altera Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões, e dá outras providências, para prever políticas de memória e preservação do conhecimento adquiridos por essas profissionais entre outros, aguarda o parecer da deputada federal Jandira Feghali (PCdoB-RJ), designada relatora pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

"Hoje a primeira Casa Legislativa do Brasil reconhece um ofício que até os anos 90 era conhecido como contrarregra. Outras cidades já se mobilizam pelo reconhecimento dessa atividade que no período da pandemia passou por sérias dificuldades. O vereador Sílvio Humberto dá o pontapé inicial nessa causa por direitos. Um dia histórico na Roma Negra", salientou Jorge Mancha.

Na mesma linha de reivindicação pela regulamentação, Cláudia Salomão complementou observando a inclusão das mulheres na categoria anteriormente formada majoritariamente por homens. Duas delas presentes na sessão, Cíntia Caroline e Cláudia Salomão.

O presidente da APE e SindiEventos, Adriano Malvar, relembrou a atuação da Câmara pela aprovação do SOS Cultura no período pandêmico. "Providencial essa articulação em benefício a uma categoria que faz jus ao título de Cidade da Música, no entanto é preciso dizer que roadie não é uma categoria cultural, mas uma categoria trabalhadora'', enfatizou.

"Hoje é uma noite especial, de reencontro e muita celebração", disse João Américo responsável por profissionalizar a sonorização no Norte e Nordeste nos anos 70.

A sessão foi marcada pela exibição de depoimentos de artistas e personalidades importantes da cultura, eventos e cadeia produtiva, como Nengo Vieira, Zé Virgílio, Duda da Diamba, Claudio Faísca, Juca Ferreira, Lazzo Matumbi, Léo Santana, Márcia Short, Durval Lélis, Sarajane, Armandinho Macedo, Russo Passapusso, Serginho do Adão Negro e Targino Gondim.

O encerramento se deu com a deliberação da criação do Dia Municipal do Roadies e a entrega de placa de homenagem a cerca de cinquenta profissionais.

CÂMARA MUNICIPAL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 31 DE MAIO DE 2023 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 26 de maio de 2023.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 117 / 2023

Considerando a segurança no ambiente escolar ser indispensável e essencial para que os alunos se sintam seguros e confortáveis para um pleno e efetivo aprendizado;

Considerando as informações da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em 2022, onde se identificou que **17,3% dos alunos tiveram que faltar a alguma aula por falta de segurança**;

Considerando ser uma porcentagem preocupante e representar um salto de mais do que o dobro em 10 anos, quando em 2009, 8,6% dos estudantes faltavam às aulas por causa da insegurança.

Considerando serem piores os números em escolas públicas, chegando a 19,3%, quando nas instituições de ensino privados que também sofrem com esse problema, o número foi de 12,1% e quando se observa a diferença entre meninas e meninos, o impacto é maior para alunas do sexo feminino 20% e entre os meninos 14,4% que sofrem com esse problema nas escolas pesquisadas;

Considerando que em todo local onde exista um grande fluxo de entrada e saída de pessoas, sempre estará vulnerável a imprevistos, que podem comprometer a segurança do ambiente;

Considerando que todas as unidades de ensino se enquadram nestes locais vulneráveis a imprevistos, que podem comprometer a segurança, potencializado pela concentração de crianças e adolescentes, sendo necessário um cuidado ainda maior, pois crianças são inocentes e tem facilidade em acreditar em estranhos;

Considerando que as escolas devem ser um local de tranquilidade, máxima segurança e proporcionadora de cultura e aprendizado de qualidade para os estudantes;

Considerando que observamos que as crianças têm entrado em contato com a escola cada vez mais cedo, algumas chegando a passar mais tempo neste ambiente do que na própria casa, e durante este período as escolas se tornam responsáveis pela integridade física dos alunos;

Considerando que nos deparamos todos os dias com situações de violência com crianças e adolescentes, e por isso, devemos ter medidas eficazes para melhorar a segurança também nas unidades de ensino;

Considerando que lamentavelmente temos testemunhado ações de atentados e insegurança com frequência em áreas escolares, amedrontando a comunidade estudantil de nosso país e seus familiares, sendo de vital importância a adoção de medidas para impedir estes riscos;

Considerando a existência de equipamentos, ferramentas e medidas adequadas que podem fiscalizar, monitorar, prevenir e coibir a tentativa da prática de atos de violência em áreas escolares;

Considerando o monitoramento eletrônico por câmera, ou o Scanner de Segurança Profissional (Detector de Metais), ou a Catraca de Acesso ou a Porta Giratória que podem ser instalados na entrada da escola, controlando o acesso de alunos, professores, pais e demais funcionários com tranquilidade e segurança;

Considerando que as pessoas autorizadas a frequentar a instituição podem ser cadastradas com sua digital no sistema de controle de acesso, seguro e intransferível, ou utilizarem um cartão de acesso para liberação de sua entrada no interior do recinto;

Considerando que com a implantação dos controles adequados as pessoas não autorizadas ficam impedidas de adentrar à escola, gerando diversos benefícios, segurança, combate às violências no ambiente escolar e conservação do patrimônio público;

Considerando que os Sistema de Controle de Acesso disponibilizam relatórios precisos dos ingressos e saídas possibilitando pleno acompanhamento, inclusive da frequência e pontualidade dos alunos, professores e demais funcionários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador Dr. Bruno Soares Reis,** que através do órgão municipal competente, realize o estudo de viabilidade técnica para implantação de equipamentos adequados a cada unidade de ensino, à exemplo de monitoramento eletrônico por câmera, ou o Scanner de Segurança Profissional (Detector de Metais), ou a Catraca de Acesso ou a Porta Giratória que possibilitem controle de acesso e vigilância nas escolas, gerando diversos benefícios como acompanhamento de frequência, segurança, combate às violências no ambiente escolar e conservação do patrimônio público.

Salvador, 02 de maio de 2023.

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118 / 2023

Considerando a segurança no ambiente escolar ser indispensável e essencial para que os alunos se sintam seguros e confortáveis para um pleno e efetivo aprendizado;

Considerando as informações da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2019, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e publicada em 2022, onde se identificou que **17,3% dos alunos tiveram que faltar a alguma aula por falta de segurança**;

Considerando ser uma porcentagem preocupante e representar um salto de mais do que o dobro em 10 anos, quando em 2009, 8,6% dos estudantes faltavam às aulas por causa da insegurança;

Considerando serem piores os números em escolas públicas, chegando a 19,3%, quando nas instituições de ensino privados que também sofrem com esse problema, o número foi de 12,1% e quando se observa a diferença entre meninas e meninos, o impacto é maior para alunas do sexo feminino 20% e entre os meninos 14,4% que sofrem com esse problema nas escolas pesquisadas;

Considerando que em todo local onde exista um grande fluxo de entrada e saída de pessoas, sempre estará vulnerável a imprevistos, que podem comprometer a segurança do ambiente;

Considerando que todas as unidades de ensino se enquadram nestes locais vulneráveis a imprevistos, que podem comprometer a segurança, potencializado pela concentração de crianças e adolescentes, sendo necessário um cuidado ainda maior, pois crianças são inocentes e tem facilidade em acreditar em estranhos;

Considerando que as escolas devem ser um local de tranquilidade, máxima segurança e proporcionadora de cultura e aprendizado de qualidade para os estudantes;

Considerando que observamos que as crianças têm entrado em contato com a escola cada vez mais cedo, algumas chegando a passar mais tempo neste ambiente do que na própria casa, e durante este período as escolas se tornam responsáveis pela integridade física dos alunos;

Considerando que nos deparamos todos os dias com situações de violência com crianças e adolescentes, e por isso, devemos ter medidas eficazes para melhorar a segurança também nas unidades de ensino;

Considerando que lamentavelmente temos testemunhado ações de atentados e insegurança com frequência em áreas escolares, amedrontando a comunidade estudantil de nosso país e seus familiares, sendo de vital importância a adoção de medidas para impedir estes riscos;

Considerando a existência de equipamentos, ferramentas e medidas adequadas que podem fiscalizar, monitorar, prevenir e coibir a tentativa da prática de atos de violência em áreas escolares;

Considerando o monitoramento eletrônico por câmera, ou o Scanner de Segurança Profissional (Detector de Metais), ou a Catraca de Acesso ou a Porta Giratória que podem ser instalados na entrada da escola, controlando o acesso de alunos, professores, pais e demais funcionários com tranquilidade e segurança;

Considerando que as pessoas autorizadas a frequentar a instituição podem ser cadastradas com sua digital no sistema de controle de acesso, seguro e intransferível, ou utilizarem um cartão de acesso para liberação de sua entrada no interior do recinto;

Considerando que com a implantação dos controles adequados as pessoas não autorizadas ficam impedidas de adentrar à escola, gerando diversos benefícios, segurança, combate as violências no ambiente escolar e conservação do patrimônio público;

Considerando que os Sistema de Controle de Acesso disponibilizam relatórios precisos dos ingressos e saídas possibilitando pleno acompanhamento, inclusive da frequência e pontualidade dos alunos, professores e demais funcionários.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia Jerônimo Rodrigues**, que através do órgão estadual competente, realize o estudo de viabilidade técnica para implantação de equipamentos adequados a cada unidade de ensino, à exemplo de monitoramento eletrônico por câmera, ou o Scanner de Segurança Profissional (Detector de Metais), ou a Catraca de Acesso ou a Porta Giratória que possibilitem controle de acesso e vigilância nas escolas, gerando diversos benefícios como acompanhamento de frequência, segurança, combate as violências no ambiente escolar e conservação do patrimônio público.

Salvador, 02 de maio de 2023.

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 119 / 2023

Considerando que a dor crônica está entre as demandas mais comuns na procura de atendimento médico. A Associação Internacional para o Estudo da Dor (International Association for the Study of Pain --- IASP) define a dor crônica como uma dor sem valor biológico aparente que persiste além do tempo normal de cicatrização do tecido, cujo tempo normalmente considerado é de três meses.

Considerando que a dor crônica é reconhecida mundialmente como um grave problema de saúde. Aproximadamente 60 milhões de pessoas sofrem de dor crônica, correspondente a cerca de 10% da população mundial.

Considerando que Estudos prévios determinam a prevalência de dor crônica em cerca de 20% a 25% dos adultos. Um estudo brasileiro mostrou prevalências no Rio de Janeiro, em São Paulo, Florianópolis e Salvador de 31%, 29%, 26% e 40%, respectivamente. Embora existam poucas estimativas da prevalência global de dor crônica, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 10% dos adultos sejam diagnosticados a cada ano.

Considerando que a prevalência de dor crônica ainda é pouco conhecida, mesmo em países desenvolvidos, onde vários estudos epidemiológicos foram feitos. No Brasil, a dor crônica é a principal causa de demanda no atendimento ambulatorial da dor.

Considerando que são necessários estudos mais detalhados, que certamente contribuirão muito para o estabelecimento de políticas sociais, de saúde e de metas para a prevenção e tratamento adequado da dor.

Considerando que a dor crônica deve ser entendida como uma doença, e não apenas como um sintoma. É um fenômeno multidimensional que promove impactos na qualidade de vida e na capacidade funcional e social, com sérias consequências nas condições físicas, psicológicas e comportamentais.

Considerando que as doenças crônicas são aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura.

Considerando que o entendimento da dor crônica requer não apenas o conhecimento dos mecanismos biológicos da dor, mas também a avaliação de outros fatores associados à doença, tais como idade, gênero, etnia e peso. Além do comportamento psicossocial, como depressão, ansiedade, tabagismo e consumo excessivo de álcool, e condições socioeconômicas, como estado civil, nível de escolaridade, emprego e atividade física.

Considerando que uma abordagem terapêutica interdisciplinar é necessária para o alívio da dor e a restauração física, social e emocional do paciente. De acordo com as Diretrizes Normativas da OMS sobre o Relatório de Gerenciamento da dor, a abordagem deve ser estabelecida por uma equipe multiprofissional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador Dr. Bruno Soares Reis**, que através do órgão municipal competente, realize o estudo de viabilidade técnica para a criação de um ambulatório, direcionado à pessoas com dor/doença crônica com atendimento integral através do Sistema Único de Saúde- SUS, em todo o município de Salvador, independentemente da complexidade do tratamento.

Salvador, 16 de maio de 2023.

MARCELO MAIA
VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 182/23.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração aos 35 anos do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado da Bahia (SINDADOS/BA).
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 183/23.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em homenagem ao Professor Luiz Dourado, Professor Emérito da Universidade Federal de Goiás (UFG).
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 184/23.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração aos 40 anos do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA).
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

ATA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2023.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ISNARD ARAÚJO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALBERTO BRAGA, ANDRÉ FRAGA, ARNANDO LESSA, AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CAROLINO, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, EDVALDO BRITO, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO, JULIO SANTOS, LAINA CRISÓSTOMO, LEANDRO GUERRILHA, MARCELO MAIA, MARTA RODRIGUES, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, SABÁ, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO FERREIRA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 82/23 do Gabinete do Prefeito solicitando a retirada do Projeto de Lei n. 210/20; Ofícios n.s 18, 19, 20, 22 e 23/22 da Secretaria Municipal de Governo em resposta a pleitos da CMS; Requerimentos n.s 180/23 da vereadora Debora Santana e 181/23 do vereador Carolino; Moções n.s 130/23 do vereador Alberto Braga e 131/23 do vereador Isnard Araújo; e Requerimento de licença de vereador. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente indagou às lideranças sobre a possibilidade de inversão da pauta para que adentrassem de imediato a Ordem do Dia. Pela ordem, o vereador Isnard Araújo, observando a grande quantidade de Moções na Ordem do Dia, propôs a votação em bloco, página a página. Os líderes concordaram com a inversão da pauta e com o modelo de votação proposto, havendo a líder da Oposição, vereadora Laina Crisóstomo, condicionado a concordância com a inversão da pauta à posterior manutenção dos tempos de fala. Adentrando-se a **Ordem do Dia**, foram discutidas, votadas e aprovadas as seguintes Proposições: Moções n.s 55/23, 56/23, 57/23, 58/23, 59/23, 60/23, 61/23, 62/23, 63/23, 65/23, 66/23, 67/23, 68/23, 69/23, 70/23, 71/23, 72/23, 73/23, 74/23, 75/23, 76/23, 77/23, 78/23, 79/23, 80/23, 81/23, 82/23, 83/23, 84/23, 85/23, 86/23, 87/23, 88/23, 89/23, 90/23, 91/23, 92/23, 93/23, 94/23, 95/23, 96/23, 97/23, 98/23, 99/23, 100/23, 101/23, 102/23, 103/23, 104/23, 105/23, 106/23, 107/23, 109/23, 110/23, 111/23, 112/23, 113/23, 114/23, 115/23, 116/23, 117/23, 118/23, 119/23, 120/23, 121/23, 122/23, 123/23, 124/23, 125/23, 126/23, 127/23, 128/23 e 129/23; e Requerimentos n.s 141/23, 142/23, 143/23, 144/23, 145/23, 146/23, 147/23, 148/23, 149/23, 150/23, 151/23, 152/23, 155/23, 156/23, 157/23, 158/23, 159/23, 160/23, 161/23, 162/23, 166/23, 167/23, 168/23, 169/23, 170/23, 171/23, 172/23, 173/23, 174/23, 175/23, 176/23, 177/23 e 178/23. Finda a Ordem do Dia, passando-se aos **Registros**, o vereador Orlando Palhinha comentou sobre as mudanças na Feira do Curtume que a Prefeitura operava a partir de um Projeto seu. Historiou a importância dessa Feira e afirmou o seu compromisso com o trabalho pelo Subúrbio. Pediu que houvesse respeito de outros agentes públicos quanto aos locais onde já havia a atuação de determinado vereador, explicando que intervenções atrapalhavam os trabalhos já realizados. Foi votada e aprovada a licença do vereador Edvaldo Brito (29 de maio a 5 de junho). O vereador Leandro Guerrilha expressou preocupação com uma possível greve dos rodoviários, os quais se reuniam, naquele momento, para deliberar sobre proposta do Executivo. Pediu a atenção dos pares, destacando os impactos difíceis de uma greve. Manifestou os desejos de que houvesse entendimento entre as partes que negociavam e de que a população não fosse prejudicada. Previu dificuldades com uma greve seriam aumentadas pela ocorrência de chuvas. Comentou sobre os ataques racistas sofridos pelo jogador de futebol brasileiro Vini Jr. na Espanha, repudiando o racismo. O vereador Augusto Vasconcelos comentou sobre as negociações entre os proprietários de postos de combustíveis e os trabalhadores do setor, afirmando que o patronato desprezava os empregados. Apontou a falta de adicionais por trabalho em fins-de-semana e por exposição a riscos de acidentes e inalação de substâncias. Disse que os donos de postos desejavam eliminar os frentistas para adotar o modelo *self-service*, o que geraria um enorme desemprego. A vereadora Marta Rodrigues expressou apoio aos rodoviários. Comentou sobre o Parlamento Jovem, expondo detalhes do evento relacionado a essa inciativa, inclusive sobre a composição do público, que era de estudantes de escolas públicas. Contou que fora produzido um texto e informou que, no dia 29, esses estudantes viriam ao Plenário da CMS e que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) os diplomaria. Em comunicação inadiável, o vereador Leandro Guerrilha informou que a Prefeitura e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) criavam um sistema de inscrição para vendedores ambulantes de festas populares, o que melhoraria a situação desses trabalhadores no Carnaval. Assumiu a Presidência o vereador Isnard Araújo. O vereador Sílvio Humberto considerou que o sistema anunciado pelo vereador Leandro Guerrilha poderia ter sido feito antes pela Prefeitura. Repudiou os atos racistas contra o jogador Vini Jr., enaltecendo a postura altiva do jogador na resposta a essa violência. Observou a presença do racismo em variados ambientes e a persistência dos racistas, realidade que observou demandar resposta. Lembrou que, no dia seguinte, celebrava-se o Dia da África e pediu reflexões sobre esse vasto e diversificado continente, que via sendo tratado como se fosse um país. Destacou a importância da África na formação da vida humana. Em comunicação inadiável, o vereador Fábio Souza expressou pesar pelo falecimento de Milton Pereira, líder comunitário de Sete de Abril, a quem enalteceu, manifestando solidariedade à sua família. Associou-se a Mesa Diretora. A vereadora Laina Crisóstomo destacou a luta contra o racismo. Contou ter estado na Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência (SECIS) levando a pauta da bicicleta elétrica, objeto de Projeto de Lei seu e que explicou se relacionar à dignidade dos agentes ambientais sólidos. Expôs que esses trabalhadores, mulheres e homens negros em sua maioria, atuavam sem condições basilares de conforto, equipamento e vestuário adequado. Pontuou que a preocupação ambiental envolvia esse tipo de atenção e que a bicicleta elétrica era um recurso ambientalmente sustentável. Defendeu atitudes mais efetivas sobre o meio ambiente. O senhor presidente designou o vereador Leandro Guerrilha para apresentar e dar as boas-vindas a uma edil visitante. O vereador Leandro Guerrilha apresentou a vereadora de Serrinha Edilene Ferreira, presidente da União dos Vereadores da Bahia, a quem enalteceu como pessoa e como agente pública. Em comunicação inadiável, a vereadora Marta Rodrigues agradeceu ao vereador Orlando Palhi-

nha o apoio prestado ao Parlamento Jovem, explicando que ele disponibilizara a sua equipe para tanto. Nada mais havendo, o senhor presidente Isnard Araújo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para a próxima segunda-feira, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ANDRÉ FRAGA	23/05/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
DUDA SANCHES	22, 23 e 24/05/2023	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
ROBERTA CAIRES	08, 23 e 24/05/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

RETIFICAÇÃO:

No Expediente da Mesa Diretora publicado no D.O.L. de 19 de maio de 2023, página 6, referente a data dos atos 607, 608 e 609 de 2023, de cargos em comissão na Câmara Municipal de Salvador:

Onde se lê: "a partir de 1º de abril de 2023. Salvador, 19 de abril de 2023."

Leia-se: ... "a partir de 1º de maio de 2023. Salvador, 19 de maio de 2023."

GABINETE DA DIRETORIA, 30 de maio de 2023.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO:

No **EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS** publicado no DOL de 23 de maio de 2023, página 06:

Onde se lê:

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Prorrogação de Licença Paternidade

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.171	Avelino Pereira dos Santos Neto	685/2023

Leia-se:

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Prorrogação de Licença Paternidade

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº	PERÍODO
6.171	Avelino Pereira dos Santos Neto	685/2023	29/04/2023 a 13/05/2023

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°:	**23/2022**
PROCESSO Nº:	1735/2022
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 13/2022
CONTRATADA:	**VANGUARDA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**
CNPJ Nº:	18.311.072/0001-15
PARECER JURÍDICO Nº	124/2023
OBJETO:	Prorrogação, sem reajuste do valor, da vigência do Contrato CMS nº 23/2022, cuja vigência iniciou-se aos 1º/07/2022, cujo objeto é a contratação de Solução de Link para acesso à INTERNET, provido através de conexão redundante, por caminhos distintos, com serviço de filtro web, firewall, proteção contra-ataques DoS e DDoS a ser entregue no Datacenter interno da CONTRATANTE e servidores dedicados hospedados no Datacenter da CONTRATADA.
VALOR TOTAL:	R$ 289.439,88 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS	
PROJETO/ATIVIDADE:	001.031.016.2.250300
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.40 1.500.1
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contados a partir do próximo dia 1º de julho de 2023.
BASE LEGAL:	Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993
DATA DA ASSINATURA:	26 de maio 2023
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante da Contratante Jamile Costa Vieira – Representante da Contratada Clésio de Assis Portugal – Testemunha Railton Lima Correia – Testemunha

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**23/2022**
PROCESSO Nº	1.432/2021
CONTRATADA:	VANGUARDA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CNPJ Nº	18.311.072/0001-15
OBJETO:	Alteração da cláusula contratual concernente ao(s) crédito(s) orçamentário(s). Assim, a mencionada cláusula passa a vigorar com a seguinte redação: *4.1. As despesas deste aditivo correrão à conta da Unidade Gestora: 20002; Projeto/Atividade: 001.031.016.2.250300 – Manutenção dos Serviços de Tecnologia da Informação, Classificação da Despesa: 33.90.40 1.500.1 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ, do orçamento vigente da CONTRATANTE, e nas dotações que lhe corresponderem na peça orçamentária do exercício subsequente, se for o caso.*
DATA DA ASSINATURA:	26 de maio de 2023
ASSINA:	CARLOS DA SILVA MUNIZ – Presidente da CMS

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO Nº 572/2023

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2023.

A **MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal, referente **ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2023**, que com este se publica.

Art. 2º - Competirá à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – SOF, disponibilizar o presente Relatório no endereço **http://www.cms.ba.gov.br**. Art. 3º - Este Ato tem vigência na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, em 26 de MAIO de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente

ISNARD ARAÚJO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2022 A ABRIL 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (A)	**14.303.485,64**	**17.357.394,41**	**13.480.114,08**	**15.658.903,03**	**13.558.821,02**	**14.174.039,06**	**14.065.287,93**	**36.575.342,09**	**14.849.956,17**	**16.696.785,07**	**16.466.511,30**	**16.010.336,30**	**203.196.976,10**	**0,01**
Pessoal Ativo	**11.772.186,24**	**14.718.468,21**	**10.985.570,96**	**12.659.537,73**	**9.969.098,51**	**11.491.281,25**	**11.579.118,34**	**32.657.712,89**	**12.355.900,70**	**14.198.004,28**	**13.948.123,28**	**13.502.605,35**	**169.837.607,74**	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.837.555,86	12.781.550,00	9.623.159,08	10.042.590,53	9.382.199,83	9.446.546,78	9.622.414,92	26.788.632,69	11.587.348,96	12.107.868,96	11.679.546,79	11.976.718,35	**144.876.132,75**	-
Obrigações Patronais	1.934.630,38	1.936.918,21	1.362.411,88	2.616.947,20	586.898,68	2.044.734,47	1.956.703,42	5.869.080,20	768.551,74	2.090.135,32	2.268.576,49	1.525.887,00	**24.961.474,99**	0,01
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	**2.531.299,40**	**2.638.926,20**	**2.494.543,12**	**2.999.365,30**	**3.589.722,51**	**2.682.757,81**	**2.486.169,59**	**3.917.629,20**	**2.494.055,47**	**2.498.780,79**	**2.518.388,02**	**2.507.730,95**	**31.783.430,49**	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.473.488,83	2.581.115,63	2.429.803,55	2.441.717,45	2.450.282,35	2.624.947,24	2.424.194,52	3.824.919,56	2.433.122,90	2.440.970,22	2.459.016,45	2.443.298,90	**31.026.877,60**	-
Pensões	57.810,57	57.810,57	64.739,57	59.371,57	61.778,57	57.810,57	61.975,07	92.709,64	60.932,57	57.810,57	59.371,57	64.432,05	**756.552,89**	-
Outros Benefícios Previdenciários				498.276,28	1.077.661,59	-	-	-	-	-	-	-	**1.575.937,87**	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)													**0,00**	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (B)	**1.691.013,50**	**1.768.048,18**	**1.667.078,19**	**1.669.676,20**	**1.769.464,49**	**1.837.327,96**	**1.680.259,34**	**2.680.281,74**	**1.716.626,85**	**1.701.267,72**	**1.695.161,27**	**1.785.354,35**	**21.661.559,79**	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**	-
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.691.013,50	1.768.048,18	1.667.078,19	1.669.676,20	1.769.464,49	1.837.327,96	1.680.259,34	2.680.281,74	1.716.626,85	1.701.267,72	1.695.161,27	1.785.354,35	21.661.559,79	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (A - B)	**12.612.472,14**	**15.589.346,23**	**11.813.035,89**	**13.989.226,83**	**11.789.356,53**	**12.336.711,10**	**12.385.028,59**	**33.895.060,35**	**13.133.329,32**	**14.995.517,35**	**14.771.350,03**	**14.224.981,95**	**181.535.416,31**	**0,01**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR R$ 1,00	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	**8.823.297.229,96**	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	**83.910.128,00**	-
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	**8.739.387.101,96**	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	**181.535.416,32**	**2,08**
LIMITE MAXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	524.363.226,12	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	498.145.064,81	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	471.926.903,51	5,40

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável DIRFIN/CMS e Fundação Cosme de Farias, data da emissão 15/05/2023.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

CARLOS MUNIZ
Presidente

ISNARD ARAÚJO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ELISIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
CONTADOR CRC-BA 043382/O-9

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

Tabela 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Estado, DF e Município

MUNICÍPIO DE SALVADOR - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2022 A ABRIL 2023

LRF, art. 48 - Anexo 6 — R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente líquida	**8.739.387.101,96**

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	181.535.416,32	2,08
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	524.363.226,12	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	498.145.064,81	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	471.926.903,51	5,40

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	2.191.864,90	2.191.864,90

FONTE: SIGEF, DIRFIN/CMS e Fundação Cosme de Farias, Data da emissão 15/05/2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente

ISNARD ARAÚJO
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

ELISIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
CONTADOR CRC-BA 043382/O-9

GLAUCIO SILVA CHAVES
Controlador

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 336/2019

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobranças de valores para os veículos que fizerem uso do estacionamento de hospitais, clínicas, pronto-socorro, estabelecimentos de saúde e dá outras providências. (SUBSTITUTIVO)

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a proibição de cobranças de valores para os veículos que fizerem uso do estacionamento de hospitais, clínicas, pronto-socorro, estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O presente projeto de lei visa coibir um abuso dos estabelecimentos de saúde que cobram, muitas vezes, o estacionamento de veículos de quem está utilizando os seus serviços, ressaltando que a utilização do espaço físico do estabelecimento já se encontra embutido no preço final do serviço de saúde, que todos nós sabemos que não é dos mais baratos. Sua finalidade é preservar o consumidor deste tipo de cobrança, pois a referida mensalidade paga aos planos já vem embutida a referida infraestrutura necessária para a prestação de um serviço de qualidade."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Em análise do Projeto de Lei nº 336/2019, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Assevera o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º e 2º objetiva tornar obrigatório, aos estabelecimentos de saúde privada, a gratuidade em seus estacionamentos. Isto posto, trata-se de uma regulamentação das agências comerciais e, consequentemente, trata-se de matéria legislativa comercial, sendo competente a união para regular matérias do tipo.

Assevera o Supremo Tribunal Federal, em cede da ADI 4818, sobre a competência da união para legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente."

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto, observa-se nos seus artigos 1º e 2º, a criação de demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 336/2019.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 363/2019

Autor: Vereador Duda Sanches.

Ementa: Institui desconto sobre o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) aos bares e restaurantes situados no município de Salvador que se submetam à avaliação de consumidor e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Duda Sanches, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação da 'Institui desconto sobre o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) aos bares e restaurantes situados no município de Salvador que se submetam à avaliação do consumidor e dá outras providências''

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, '' a proposta objetiva incentivar o empreendedorismo na cidade de Salvador, permitindo o gozo de desconto sobre o ISS (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza , aos bares e restaurantes que se submetam a á avaliação do consumidor aceca das condições de higiene e apresentação das iguarias oferecidas, bem como a assepsia de suas instalações.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne o projeto em questão, verifica-se que o mesmo apresenta contrariedade aos preceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, a referida Lei manifesta que

devem ser realizados, previamente, o projeto de gastos e eventuais renúncias compatíveis com o plano plurianual. Segue:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
> II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

No mais, ainda em análise do Projeto de Lei nº 363/2019, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1°, parágrafo 1°, objetiva o desconto progressivo sobre o ISS. Além disso, determina o valor de acordo com as críticas recebidas pelo estabelecimento: em caso de reprovação igual ou maior a 50%, arrecada-se 5% de desconto, e em avaliações de reprovação inferiores a 50%, arrecada-se 10% de desconto. Dessa forma, é evidente que a presente minuta irá gerar o incremento de despesa ao Erário municipal.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, a minuta legislativa ora analisada deveria vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário, bem como de medidas de compensação a renuncia de receita.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 363/2029.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 36/2020

Ementa: "Institui o Grupamento Especializado na Prevenção e Combate à Violência Contra Mulher no âmbito da Guarda Civil Municipal - GCM em Salvador, e dá outras providências."

Vereadora Marta Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, "Institui o Grupamento Especializado na Prevenção e Combate à Violência Contra Mulher no âmbito da Guarda Civil Municipal - GCM em Salvador, e dá outras providências."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do PLE 319/2017 que teve parecer contrário nesta CCJ sendo arquivado e do PIN 1118/2019 aprovado, que tratavam do mesmo objetivo.

DO VOTO:

Tendo em vista que, o PL 319/2017 tinha o mesmo propósito do ora analisado e mantidas todas as condições legais, permito-me transcrever parte do parecer da ilustre Vereadora Lorena Brandão, que adoto, a saber:

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, in verbis: Art. 68-(...) 11- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final: a) manifestar juizo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno; É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz; Art. 68-(...) § 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição

com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. O Relatório feito do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade no âmbito de legislação municipal referente à matéria. Em que pese a absoluta importância, relevância e necessidade da criação e instituição da Patrulha Maria da Penha aprimorando e efetivando o combate a violência doméstica em âmbito Municipal, percebe-se que não há cumprimento com relação à competência para iniciativa constitucional para tratar desta matéria. Isso porque, o presente projeto dispõe sobre organização administrativa, já que a Guarda Civil Municipal - GCM - é uma Autarquia Municipal e portanto pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta Municipal e vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, conforme lei municipal 9.070/16 que em seu art. 2° diz: Art. 2° A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal - GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência: Diante deste fato, sabe-se que a Constituição Federal reserva o tratamento de tal temática à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, par ágrafo 1°, inciso II, e suas alíneas c/c art.84 da Constituição Federal que estabelece: CF/88 Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1°São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II- disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art 84, VI; CF/88 Art 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos Neste mesmo sentido são os arts. 46 c/c 52 da Lei Orgânica do Município ao estabelecer que: Art 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo Art. 52.0 Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe: (...) II-apresentar Projetos de Lei à Câmara; (...) XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais; (...) XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara

Municipal; Não por acaso a própria lei municipal 9.070/16 que trata da Guarda Municipal segue esta determinação Constitucional estabelecendo a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para criar o regimento que estabelece as competências e atividades da Guarda ao determinai' em seu art.5° que: Art. 5" O desdobramento estrutural das unidades administrativas citadas nos artigos 3° e 4°, bem como suas competências e atividades constarão em regimento, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, data máxima vênia, observamos ainda ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente: Art 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores Observe-se quanto a isso o parágrafo único do art. 1°,todo o art.2°, o art. 3° bem como o 4° e 5° do projeto em analise todos eles incidem obrigatoriamente em aumento de despesa ao Executivo Municipal o que proíbe que a iniciativa do presente projeto de lei seja do Vereador(a) sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.. Desta forma, em que pese a essencialidade do projeto e a urgência com a qual a temática deve ser tratada pelo município, o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que tratem de organização administrativa bem como os que "'importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

CONCLUSÃO
Assim sendo, **Voto pela rejeição** do PLE 36/2020.

Salvador, 05 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

3

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 178/2020

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Busca o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hélio Ferreira "Institui no âmbito Municipal o Programa de Transporte Escolar Gratuito para alunos das Rede municipal do ensino fundamental I e II".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto. Informa da existência do PLE-97/2017 com parecer contrário desta CCJ. Observa ainda da possibilidade da geração de despesa o que confronta o Art. 188 do Regimento Interno.

Da análise ao Projeto, constata-se o incremento da despesa ao erário o que é vedado pelo Art. 88 do Regimento Interno. Além da invasão de competência, privativa do Executivo

Assim sendo, **voto pela Rejeição** do PLE 178/2020

Salvador, 29 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

1

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 141/2020

Ementa: "Proíbe a comercialização de fogos de artifício e a queima de fogueira no período de São João no Município de Salvador e dá outras providências".

Autoria: Vereadora Marcele Moraes

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marcele Moraes, "Proíbe a comercialização de fogos de artifício e a queima de fogueira no período de São João no Município de Salvador e dá outras providências".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência das Leis 5.260/1997 e 5.503/1994 que nos seus bojos tratam de assuntos objetos deste PLE.

Ao analisarmos o Projeto, e conforme seu ART. 3°, a saber:

Art. 3° - A referida Lei, corresponde ao período de São João do ano 2020.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto o Projeto em análise perdeu seu foco e objeto, face ao lapso de tempo já decorrido.

Pelo que, Voto pela **rejeição do PLE 141/2020.**

Salvador, 29 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

1

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 228/2020

Autora: Vereadora Cátia Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre conceder a oportunidade de levar as Crianças e Adolescentes ao cinema uma vez ao mês gratuitamente, além de dar o direito a ingressos para Parques de Diversão e Circos instalados provisoriamente no Município.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Cátia Rodrigues submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre conceder a oportunidade de levar as Crianças e Adolescentes ao cinema uma vez ao mês gratuitamente, além de dar o direito a ingressos para Parques de Diversão e Circos instalados provisoriamente no Município.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, "A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é conhecida como "Constituição Cidadã" por abarcar vários direitos sociais e ter como um de seus pilares a dignidade da pessoa humana. A partir da promulgação da CF/88, as crianças e os adolescentes passam a figurar como sujeitos de direitos, com atenção especial por serem considerados pessoas em desenvolvimento. O Cinema para as crianças e adolescentes contribui para a ampliação das trocas culturais e de vivências das crianças. "Além de um momento de lazer e integração, nossa intenção é proporcionar esse momento de alegria para eles. Uma vez que a maioria deles nunca tiveram essa oportunidade. O Projeto traz essas crianças que nunca tiveram a oportunidade de irem ao Cinema, Parque de Diversões, entre outros. De conhecer, e, ter esse momento maravilhoso na vida deles."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de

competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 228/2020, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, objetiva a concessão de ingressos gratuitos mensalmente às crianças e adolescentes para parques de diversões, parques de exposições, e estabelecimentos de lazer e cultura, acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao Executivo Municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 19/2021

Autor: Vereadora Marta Lula Rodrigues.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 9.281/2017, de 03 de outubro de 2017, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereadora Marta Lula Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 9.281/2017, de 03 de outubro de 2017, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, '' o presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar que sejam inseridas nas placas de informação das obras realizadas no Município de Salvador, dados, em números, acerca da quantidade de árvores derrubadas para realização das intervenções, bem como o quantitativo de árvores que devem ser repostas, visto que tanto o poder público quanto a iniciativa privada têm realizado ações que acabam por ser danosas ao meio ambiente e, consequentemente, à população do município, sem a devida atenção a divulgação de tais ações.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola a Lei Complementar nº 95/1998.

A presente minuta legislativa cria norma condicionando a realização de obras a exigências inexistentes no ordenamento jurídico municipal. Vale dizer, obriga os proprietários de terrenos e responsáveis técnicos a tomar providências que não são obrigações legais para a realização de obras.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 228/2020.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Isso porque o art.60, do Capítulo II da Lei 9281/2017, que trata da fiscalização, visa a preservação da obra em si e dos operários, bem como das propriedades vizinhas e do público em geral, e não criando novas condições para a realização de obras.

Dessa forma, no que concerne o projeto em questão, verifica-se que o mesmo apresenta contrariedade aos preceitos elencados na Lei Complementar 95/98, precisamente em seu art. 11, II. Veja-se:

> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas;
> II - para a obtenção de precisão:
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Assim, é evidente que a minuta em análise não coincide com não o objetivo da lei quanto a inserção de normas, por condicionar a obra a matéria não prevista em lei, sob pena de violar a disposição da Constituição Federal, precisamente no inciso II, art. 5º, o qual diz que ''ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.''

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, não cabe ao projeto replicar conteúdo normativo criando obrigações de cumprimento de norma, que não seja o objetivo da lei a ser alterada e, além disso, extrapole o alcance da norma que o legislador pretendeu dar.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 19/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 103/2021

Ementa: "institui jornada de 30 horas para o profissional psicólogo (a) nas instituições públicas municipais em Salvador".

Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tiago Ferreira, "institui jornada de 30 horas para o profissional psicólogo (a) nas instituições públicas municipais em Salvador".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, cita a Lei Municipal 7.867/2010, chama atenção ainda sobre a possibilidade de incremento de despesa.
Isto posto, e considerando o que disciplina o Regimento Interno no seu art. 188. In verbis:

> Art. 188 – "A iniciativa de projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativo deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores".

Podemos constatar que as Tabelas II e III anexa a lei 7.867/2010 já contempla as jornadas de 20, 30 e 40hs. para os profissionais de atendimento integrado no qual estão incluídos os psicólogos.

Do VOTO:
Pelo exposto, e considerando que a proposição usurpa a competência privativa do Executivo Municipal, indo de encontro ao preceituado no art. 188 do Regimento Interno.

Voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei
Salvador, 29 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do projeto de lei nº 115/2021, verifica-se que este apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A antinomia se dá quando o projeto tem como objetivo a ampliação de auxílio em favor das mulheres provedoras de família monoparental, além de abertura de créditos adicionais e remanejamentos. Deste modo por criar custos à Administração do município, trata-se de competência do executivo para propor matérias desta natureza.

Em complemento temos o quanto disposto na Lei Orgânica do Município de Salvador, precisamente em seu artigo 52, incisos II, XXI e XXIII, onde fica estabelecido a competência para, dentre outros atos, promover cargos públicos, formar convênios bem como apresentar projetos de leis, *in fine*:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;
> XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;"

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 115/2021

Autora: Vereadora Maria Marighella

Ementa: Dispõe sobre a concessão do Auxílio Salvador por Todos às mulheres provedoras de família monoparental e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Maria Marighella submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a concessão do Auxílio Salvador por Todos às mulheres provedoras de família monoparental e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, "Segundo a análise dos dados levantados pela ONU-Mulher, a pandemia de COVID-19 afetou economias em todo o globo. Embora haja incerteza sobre a magnitude exata da queda da atividade econômica no Brasil, atualmente a previsão é de que haverá retração da economia em até 6% (Ipea, 2020). O dossiê especial "Brasil: a inserção das Mulheres no Mercado de Trabalho" (DIEESE, 2021) revela que a taxa de desocupação das mulheres em 2020 cresceu em relação ao ano de 2019 - 16,8% e 13,9%, respectivamente. O índice é mais contrastante quando desagregado por cor/raça: 19,8% das mulheres negras estão desocupadas em 2020, em contraste com 16,6% em 2019."

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 115/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de instalação de equipamento para aferição de pressão e peso nas Farmácias e Drogarias da cidade de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigação de instalação de equipamento para aferição de pressão e peso nas Farmácias e Drogarias da cidade de Salvador e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Atualmente a Hipertensão Arterial e considerado um problema de saúde pública pelas altas taxas de prevalência na população. No entanto, sabemos que apesar da facilidade do diagnóstico, seu controle ainda continua sendo um dos principais desafios. Contudo, aferir a pressão arterial não deve ser uma atitude exclusiva de quem já recebeu o diagnóstico da hipertensão arterial. A orientação da Sociedade Brasileira de Cardiologista é que a aferição seja feita de forma preventiva, () que vale especialmente para quem tem fatores de risco, como obesidade tabagismo. Caso os valores estejam acima do recomendado, a, pressão deve ser avaliada por um especialista."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o projeto de lei nº 179/2021, percebe-se que este contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como à Lei Complementar nº 95/1998.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, precisamente em seus artigos 1º, 2º e 3º, é objetivado demandas e prestações dos estabelecimentos de Farmácias e Drogarias da cidade de salvador, consistentes em instalação de equipamentos, disponibilização gratuita de equipamentos para consumidores e transeuntes, que ficara sob a responsabilidade e a cargo do próprio estabelecimento comercial.

Desta forma resta configurada a intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica, na exigência de demandas com objetivos compensatórios ou mitigatórios. A utilização do particular para a mitigação e compensação de impactos, para a correta imputação das medidas, devem estar acompanhadas dos estudos pertinentes de impacto.

Em complemento assevera a Lei Complementar nº 95/98, em seu 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Isto em vista, observa-se que o artigo 6º desta proposição em análise apresenta cláusula de revogação genérica, infringindo, portanto, a regra contida na supracitada Lei Complementar.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 179/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 209/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui o Programa Agente Jovem Ambiental - (PROAJA) no município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa Agente Jovem Ambiental - (PROAJA) no município de Salvador e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "A maioria das pessoas que migram do interior para a capital encontram muitas dificuldades para se estabelecer nos grandes centros urbanos. O êxodo rural antes causado pelas péssimas condições de trabalho e de vida nas zonas rurais, do Estado da Bahia, com o passar dos anos se intensificou com o processo de substituição do homem pela máquina no campo esse processo de automação na produção agrícola contribui para o desemprego desses trabalhadores que se mudam para as cidades em busca de uma melhor condição de vida."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e

jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 209/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º, 4º e 6º da presente proposição em análise, objetiva instituir o Programa Agente Jovem Ambiental onde serão ofertados diversos cursos como de jardinagem e paisagismo, jardinagem e agricultura, de forma gratuita. Bem como oferecer um auxílio financeiro no valor de R$ 200,00 para cada inscrito no programa, acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao executivo municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;

> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 209/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 258/2021

Autor: Vereador Daniel Alves.

Ementa: Dispõe sobre o registro e cadastro no Sistema Único Saúde – SUS, dos recém-nascidos, em Hospitais e Maternidades, no município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Daniel Alves, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre o registro e cadastro no Sistema Único Saúde – SUS, dos recém-nascidos, em Hospitais e Maternidades, no município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "mesmo tendo plano de saúde, o ideal é que o cartão do SUS seja feito o mais rápido possível já que ele garante o acesso aos serviços públicos e também a alguns particulares."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 258/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019.

De acordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete privativamente à União legislar sobre direito comercial. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

A presente proposição, precisamente em seus artigos 1° e 2º objetiva obrigar os Hospitais e Maternidades, bem como todos os estabelecimentos que realizem partos, no município de Salvador, que realizem o registro e cadastramento imediato após o nascimento de crianças no Sistema Único de Saúde - SUS.

No entanto, a presente minuta interfere no âmbito das instituições e estabelecimentos que compõem a seara privada. Assim, trata-se de regulamentação de direito comercial, que, como visto anteriormente, compete privativamente à união legislar sobre direito comercial, aqui em destaque.

Ademais, institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 2º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado

sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
>
> [...]
>
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
>
> [...]
>
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
>
> d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 258/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Em análise do Projeto de Lei nº 264/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

A contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1º e 2º, objetiva a distribuição de botijão de gás ou disponibilizar vale gás para famílias em situação de maior vulnerabilidade social e, além disso, o poder executivo fica encarregado de definir os limites, as formas e as condições para distribuição dos botijões de gás ou dos vales entre as famílias beneficiárias do Bolsa Família e/ou cadastradas em outros programas sociais do Município. Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

No mais, é importante destacar que a criação de um programa que gere custos nessa esfera, necessita pontuar o impacto orçamentário da despesa, conforme os artigos 16 e 17 da lei complementar n°101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 264/2021

Autor: Vereador Hélio Lula Ferreira**.**

Ementa: Dispõe sobre a criação da "PROGRAMA VALE GÁS para distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no município de Salvador e da outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Lula Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação da "PROGRAMA VALE GÁS para distribuir gás em botijão - GLP (gás liquefeito de petróleo) ou disponibilizar vale gás às famílias em situação de maior vulnerabilidade social no município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo do presente projeto é, ''garantir acesso ao gás de cozinha e oferecer maior tranquilidade às famílias que estão passando sérias dificuldades devido a sua condição econômica e sua condição de vulnerabilidade social.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, oficialmente lei complementar n° 101 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), conforme verifica-se a seguir.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras."

Por fim, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos a revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 13 da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 264/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 282/2021

Ementa: "Institui o 29 de agosto como **"Dia Municipal do Gamer"**, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Daniel Alves

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Daniel Alves, "Institui o 29 de agosto como **"Dia Municipal do Gamer"**, e dá outras providências".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a o que estabelece a Lei Municipal nº 9.333/2018.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência já apontada no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que fere:

- A Lei 9.333/2018, por não apresentar a documentação ali exigida, a saber:

"**Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
Art. 3º A realização e os resultados das consultas e audiências públicas para a instituição de datas comemorativas terão ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos privados de comunicação social.
Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado, não há como seguir tramitando.
Voto pela **rejeição do PLE 282/2021.**

Salvador, 31 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 290/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal.

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação em virtude de raça, nas ações natalinas dos shoppings e demais empreendimentos comerciais, no âmbito do município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada veda qualquer forma de discriminação em virtude de raça, nas ações natalinas dos shoppings e demais empreendimentos comerciais, no âmbito do município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O intuito desse projeto é inibir que muitas pessoas continuem sendo submetidas ao constrangimento da discriminação racial, em especial aquelas travestidas de tradições sociais, que não coadunam com o Princípio de Igualdade insculpido na Constituição."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 290/2021, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como à Lei nº 13.874/2019.

A presente proposição, precisamente em seu artigo 2º objetiva obrigar os shoppings e demais empreendimentos comerciais a garantir que suas ações natalinas respeitem a diversidade racial da sociedade, garantindo exposição idêntica das figuras do Papai Noel branco e Papai Noel negro. Trata-se de regulamentação de direito comercial, que, como visto anteriormente, compete privativamente à união legislar sobre direito comercial, aqui em destaque.

Cumpre salientar que a Lei 13.874/2019 aduz sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se no artigo 2º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento bem assevera o artigo 3º da Le ide Liberdade Econômica:

> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> [...]
> VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

[...]

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou"

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 290/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

A presente minuta infringe o art. 3°, I, alínea A, da lei mencionada anteriormente. Leia-se:

Art. 3° A nomenclatura dos logradouros públicos deverá obedecer às normas seguintes:
I - Deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes:
a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, da sua importância para o sistema viário básico da Cidade.

Prudentemente, solicitou-se através do Relatório de Supervisão de Análise e Pesquisa, que essa correspondência fosse encaminhada para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, para verificar a existência da toponímia a ser empregada. Assim, após a averiguação, constatou-se, conforme o relatório apresentado que já existe logradouro público denominado Clóvis Amorim – Coldlog n° 7564, instituído por meio da Lei n° 5.803/2000.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, apresenta condições de admissão contrárias à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 295/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 295/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal.

Ementa: Denomina Clovis Gonçalves Amorim um logradouro público do município do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada denomina Clovis Gonçalves Amorim um logradouro público do município do Salvador.''

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "reconhecido pela sua trajetória destacada e brilhante, o saudoso romancista Clovis Amorim merece esta e todas as homenagens; de Salvador, da Bahia e de todos os baianos.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola a Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 295/2021, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários a Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município de Salvador.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 327/2021

Ementa: "Institui a semana municipal de Conscientização pelo aborto legal, seguro e gratuito e dá outras providências".

Autoria: Vereadora Laina Crisóstomos

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Laina Crisóstomos, "Institui a semana municipal de Conscientização pelo aborto legal, seguro e gratuito e dá outras providências".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a Lei 9.333/2018 e seus critérios para instituição de datas comemorativas. Informa também não ter encontrado legislação federal que institua data comemorativa do mesmo sentido, chama atenção para a Lei Municipal 8.880/2015 que institui o dia Municipal de Conscientização Antiaborto.
Ao confrontarmos o Projeto em análise com o conteúdo da Lei 8.880/2015, encontramos similaridades que não justificam a edição de nova Lei com o mesmo sentido, assim como, a autora deixou de comprovar a realização de audiências e ou consultas públicas.

Assim sendo, **Voto pela rejeição do PLE 327/2021.**

Salvador, 04 de maio de 2023

Téo Senna -Vereador

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 331/2021

Autor: Vereadora Laina, pretas por Salvador.

Ementa: Revoga in totum a Lei Municipal n° 8.880 de 2015 e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereadora Laina, Pretas por Salvador, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada revoga in totum a Lei Municipal nº 8.880 de 2015 e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''a Lei 8880/2015 configura uma violação de direitos ao corpo da mulher, possibilitando, a partir do julgamento moral refletido no inteiro teor da referida lei, o desenvolvimento de adoecimento psicológico dessas mulheres.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 331/2021, constata-se que a presente minuta apresenta pontos contrários à preceitos a Constituição Federal de 1988, bem como aos precedentes jurisprudenciais, acerca dessa temática, conforme verifica-se a seguir.

A presente proposição, precisamente em seus artigos 1º, objetiva revogar integralmente a Lei Nº 8880/2015, que institui o dia Municipal de Conscientização antiaborto.

No entanto, a minuta a qual se pretende revogar é legislação de relevante interesse público que busca inibir a prática de abortos, através de programas de informação e conscientização, no município de Salvador.

A priori, é importante elucidar que, de acordo com o Código Penal vigente, precisamente em seu art. 124, a prática do aborto é considerada crime, com pena de detenção, de um a três anos,

ademais, saliente-se, o crime de aborto é considerado pelo nosso ordenamento jurídico crime doloso contra a vida.

Dessa maneira, cumpre mencionar que a Lei nº 8880/2015, tem a finalidade de multiplicar o conhecimento dos meios contraceptivos e gerar conscientização dos efeitos psicológicos, biológicos e colaterais que um aborto causa na mulher e no feto, de modo a prevenir e conscientizar as mulheres que existem meios possíveis e eficazes de impedir a realização de uma prática ilegal.

Além disso, essa norma, em total proveito a sociedade, deverá ser desenvolvida nas escolas municipais, PSFs e demais locais que atendam às comunidades, através de atividades e palestras anteriormente programadas, com o intuito de instruir antecipadamente os diversos meios contraceptivos que existem.

A Lei 8.880/2015 está em consonância com o ordenamento jurídico constitucional na medida que a carta magna assegura o direito inviolável a vida, atingindo também o nasciturno, além disso a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 4 afirma que:

> "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser **protegido pela lei** e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente"

Após a devida análise em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, e os preceitos legais, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação do Projeto.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 331/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 374/2021

Autor: Vereador Joceval Rodrigues.

Ementa: Institui o Dia Municipal do Método de Ovulação Billings, a ser celebrado anualmente dia 1° de abril e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Joceval Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Dia Municipal do Método de Ovulação Billings, a ser celebrado anualmente dia 1° de abril e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Ao promover o conhecimento acerca do Método de Ovulação Billings, o Poder Público Municipal cumpre seu dever constitucional de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar de maneira mais plena e equânime, oferecendo à população fortalezense os meios para exercerem as liberdades asseguradas pela Lei Máxima da República."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa elaborado pela Coordenação das Comissões, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **"Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

Após a devida análise, em consonância ao quanto exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 374/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 410/2021

Autor: Vereador Duda Sanches.

Ementa: Institui a criação do Programa Museu Sensorial para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, no município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Duda Sanches, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a criação do Programa Museu Sensorial para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, no município de Salvador, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O estímulo através do contato sensorial para pessoas com deficiência é uma forma de incluí-los nos meios sociais com igual oportunidade de apreciação".

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 410/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José Alezandro - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que **disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, a criação do Programa Museu Sensorial para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, no município de Salvador. Apesar de louvável temática aferida pelo presente autor, o regimento interno, em seu artigo 188, explicita que medidas legislativas que importem em aumento da despesa, deve ser de iniciativa do Executivo Municipal, tendo em vista que para a implementação das medidas aqui propostas, é necessário a alocação de recursos públicos para adquirir os equipamentos referidos.

À título de complemento, considerando que os estabelecimentos abrangidos no âmbito do município de Salvador englobam centros públicos, os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José Alezandro - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Desta forma, a presente medida objetiva a criação do programa museu sensorial, que deve ser mantida pelo poder público. Conforme acima elencado, os projetos relacionados a gastos com encargos sociais dever ser acompanhados de previsão do impacto financeiro, manifestação das determinadas secretarias executivas, bem como a despesas devem ser definidas de acordo com as fontes dos recursos a serem usados.

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Noutro ponto institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à aprecição de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José Alezandro - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 410/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José Alezandro - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 53/2022

Ementa: "Institui a Semana Municipal da Juventude no Município de Salvador"

Autoria: Vereador George Reis o Gordinho da Favela

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Busca o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador George Reis "Institui a Semana Municipal da Juventude no Município de Salvador"

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto. Chama atenção para o não atendimento ao estabelecido na Lei 9.333/2018, também da existência da Lei 10.515/2002.Observa, o equívoco em desrespeito a Lei 95/98, e ainda a possível geração de despesa em desobediência ao Regimento Interno.

Após análise do Projeto, podemos constatar as observações feitas pela Supervisão de Análise e Pesquisa.
Assim, deixou de ser atendido a Lei 9.333/2018 que exige a realização de consultas públicas ou Audiências com os seguimentos interessados. Observe-se que a Lei Federal 10.515 instituí um dia, 12 de agosto como Dia Nacional da Juventude, diferentemente deste projeto que institui uma semana.
Observamos ainda a falha da boa técnica legislativa já levantada pelo Relatório da Análise e Pesquisa.
DO VOTO

Por tudo quanto analisado e exposto, O presente PLE **não reúne as condições de tramitação**, ate que seja apresentado comprovante de realização de Consultas ou Audiências Públicas, pelo Autor.

Salvador, 27 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

1





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 30 de Maio de 2023

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	O quadro traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	QUESTÃO DE ORDEM - ANDRÉ LUÍS	No programa O apresentador Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
14:00	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
14:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	SOTERARTE CONVIDA – LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
18:00	CONEXÃO SOCIAL – HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
18:10	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.